

Retificação de publicação do dia 13/04/2012, Página 87, Coluna 04, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 382/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0017/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria das Nobres ex-Vereadora Mara Gabrielli e Vereadora Marta Costa, que visa obrigar os sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal a observarem critérios técnicos de acessibilidade digital.

Na forma do substitutivo ao final proposto, que permite uma incorporação gradativa dessa norma, possibilitando o cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Sobre a matéria, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000 – que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – preconiza:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

...

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras de comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nesse diapasão, o decreto que lhe regulamenta, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, determina, em seu art. 47:

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (Internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de que se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (Internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

Não obstante a afixação deste prazo para a adaptação dos portais e sítios eletrônicos por decreto somente se aplique à esfera federal – porque decreto de um ente federativo não tem o condão de obrigar outro ente federativo a seu cumprimento – certo é que a Lei nº 10.098/00 - com contornos de norma nacional - já preconiza e determina a eliminação de barreiras na comunicação, garantindo-se assim o direito à informação das pessoas com deficiência.

Nesse sentido cumpre observar que também nossa Lei Orgânica, em seu art. 226, determina:

Art. 226. O Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

...

II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

...

V – o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

A proposta ampara-se nos arts. 24, inciso XIV; 30, incisos I e II; e 230, da Constituição Federal; no art. 17 da Lei Federal nº 10.098/00; e nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; 226, incisos II e V da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Não obstante, necessário apresentar Substitutivo para permitir que a incorporação desta norma seja feita de forma gradativa, permitindo o cumprimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se o que artigo 9º do já citado Decreto nº 5.296/04 preconiza:

Art. 9º A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II – o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

Também necessário suprimir a obrigatoriedade da adoção do programa de acessibilidade em Governo Eletrônico – e mag – do Governo Federal porque, a partir da obrigação legal da adoção de mecanismo que possibilite a inclusão digital das pessoas com deficiência – cabe ao Chefe do Executivo a escolha do programa que entender mais conveniente às suas necessidades, razão pela qual propomos:

**SUBSTITUTIVO Nº
LEI Nº 0017/11**

AO PROJETO DE

Obriga a adoção de mecanismos que garantam a acessibilidade digital das pessoas com deficiência nos sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os sítios eletrônicos mantidos pelo Poder Executivo Municipal contemplarão a adoção de mecanismos que garantam a acessibilidade digital das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A implantação do disposto nesta Lei se dará de forma progressiva, podendo ser adotado, a critério do Executivo, o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-MAG, do governo federal.

Art. 3º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ela criada for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

DALTON SILVANO - PV

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD